

Edição n. 285 Brasília, 14 de agosto de 2026

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 02/07/2026.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 285: DIREITO À EDUCAÇÃO III

1. As vagas remanescentes dos cursos técnicos oferecidos pelo Senai no Programa de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC - devem ser disponibilizadas aos estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA), desde que comprovem escolaridade equivalente ao ensino médio.

Julgados: [REsp 1977720/MS](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 737)

2. Em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988 (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - Tema n. 584).

Julgados: ; [AREsp 3172229/GO](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJEN 08/05/2026; [AgInt no CC 190607/MG](#), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/02/2023; [AgInt no AREsp 1648072/PR](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/06/2022; [AgInt no CC 177506/SP](#), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2021; [AgInt nos EDcl no CC 175458/SP](#), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/04/2021; [REsp 1344771/PR](#), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/08/2013; [CC 220793/AP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, Primeira Seção, publicado em 14/05/2026

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 581 e 521) (Vide Súmula Anotada N. 570/STJ) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repercussão Geral - Tema 1154)

3. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes (Súmula n. 570 do STJ).

Julgados: ; [AgInt nos EDcl no CC 175458/SP](#), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/04/2021; [AgRg nos EDcl no CC 128718/PR](#), Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/05/2018; [AgRg no AgRg no REsp 1275629/PR](#), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/11/2013; [REsp 1344771/PR](#), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/08/2013; [CC 193720/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, publicado em 15/02/2023

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 506) (Vide Súmula Anotada N. 570/STJ) (Vide Repercussão Geral - Tema 1154)

4. As instituições de ensino superior privadas sujeitam-se ao Sistema Federal de Ensino (SFE), o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar casos em que se discuta negativa de expedição ou atraso na entrega de diploma - mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização - ou pedidos de colação de grau antecipada.

Julgados: ; [AREsp 3172229/GO](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJEN 08/05/2026; [AgInt no CC 216238/RJ](#), Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJEN 17/03/2026; [AgInt no CC 216055/SC](#), Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJEN 22/12/2025; [CC 217748/SP](#), Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 19/12/2025; [AgInt no CC 212425/RS](#), Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJEN 18/08/2025; [CC 211094/RN](#) (decisão monocrática), Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, Primeira Seção, publicado em 27/02/2025

(Vide Repercussão Geral - Tema 1154)

5. Não é possível o registro automático de diploma de graduação expedido por instituição de ensino superior dos países signatários da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe sem o devido processo de revalidação, a ser realizado pelas universidades brasileiras com base em normas específicas por elas estabelecidas.

Arts. 48, §2º, e 53, V, da Lei n. 9.394/1996 e Decreto n. 80.419/1977.

Julgados: ; [AgInt no REsp 1960216/RN](#), Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJEN 03/06/2025; [AgInt no REsp 1994601/CE](#), Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/02/2024; [AgInt no REsp 2008190/CE](#), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2023; [AgInt no REsp 1988408/RS](#), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2023; [AgInt no REsp 1973264/RS](#), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/02/2023; [AgInt no AREsp 2126632/SP](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2022; [REsp 1215550/PE](#), Rel. Min. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/10/2015

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 570) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repercussão Geral - Tema 0620)

6. É obrigatória a revalidação de diploma de medicina obtido em instituição cubana, ainda que expedido antes da Lei n. 9.394/1996, aplica-se, portanto, o Tema n. 615/STJ, sem distinção apta a afastar o precedente.

Julgados: ; [AgInt no REsp 2185974/DF](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA TURMA, DJEN 19/08/2025; [AgInt no REsp 1971637/CE](#), Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/06/2023; [AgInt no REsp 2017223/CE](#), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2022; [AgInt no AREsp 2126632/SP](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2022; [REsp 2197163/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Segunda Turma, publicado em 22/04/2026; [REsp 1960216/RN](#) (decisão monocrática), Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, publicado em 04/11/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 570)

7. Ao profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, somente é permitido atuar na educação básica, sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - Tema n. 647).

Julgados: ; [AgInt no AREsp 2484588/SP](#), Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, SEGUNDA TURMA, DJEN 27/11/2025; [AgInt no AgInt no REsp 1610075/PE](#), Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/04/2020; [AgRg no REsp 1506215/RS](#), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/12/2015; [AgRg no REsp 1391393/SP](#), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/03/2015; [AgRg no REsp 1495448/SC](#), Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/12/2014; [REsp 1361900/SP](#), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/11/2014; [AREsp 2208131/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, publicado em 18/11/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 552) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

8. É dever da instituição de ensino superior informar o discente , com clareza e transparência, sobre as modificações que se relacionem ao exercício da profissão pelos alunos que cursam licenciatura plena em Educação Física e não bacharelado, especialmente, àqueles que se matricularam após outubro de 2005.

Julgados: [AgInt no REsp 1738996/RJ](#), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 02/06/2022; [AREsp 2938061/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, publicado em 20/02/2026; [REsp 1738996/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, publicado em 23/11/2021

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 746)

9. Não cabe ao Poder Judiciário analisar os critérios de escolha dos membros de banca examinadora de concurso público para o cargo de professor de ensino superior, sob pena de violação do princípio constitucional da autonomia universitária.

Julgados: [AgInt no AREsp 1094184/SP](#), Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 831)

10. A oferta irregular de cursos superiores e a terceirização ilícita de atividades acadêmicas configuram dano moral coletivo presumido (*in re ipsa*) quando implicarem violação injusta e intolerável a direitos extrapatrimoniais da coletividade.

Julgados: ; [AREsp 3041278/PE](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJEN 05/03/2026; [REsp 2078628/PE](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA TURMA, DJEN 22/12/2025; [REsp 2037278/MS](#), Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJEN 10/04/2025; [AREsp 3110020/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Min. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG), Quarta Turma, publicado em 15/06/2026; [REsp 2206637/CE](#) (decisão monocrática), Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, Segunda Turma, publicado em 29/04/2026; [REsp 2190903/RN](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Segunda Turma, publicado em 06/04/2026

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 882 e 473) (Vide Súmula Anotada N. 595/STJ)

11. A declaração de conclusão do curso constitui meio hábil à comprovação do nível de escolaridade.

Julgados: ; [AgInt no REsp 2120100/RJ](#), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/06/2024; [REsp 1820409/PE](#), Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/09/2019; [AgInt no AREsp 2286511/BA](#) (decisão monocrática), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, publicado em 12/06/2025; [REsp 2070537/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, Segunda Turma, publicado em 19/06/2023; [REsp 2026136/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, publicado em 30/09/2022; [REsp 1989570/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, publicado em 28/03/2022

(Vide Pesquisa Pronta)

12. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública com o fim de impedir a cobrança abusiva de mensalidades escolares.

Art. 21 da Lei n. 7.347/1985.

Julgados: ; [AgInt no AREsp 2800451/RN](#), Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJEN 20/05/2025; [AgRg no REsp 1311156/SE](#), Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 08/11/2012; [REsp 239960/ES](#), Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 18/06/2001; [REsp 43585/MG](#), Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05/03/2001

(Vide Súmula Anotada N. 601/STJ) (Vide Jurisprudência em Teses N. 19)

13. A União é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discute o indeferimento de bolsa do PROUNI.

Julgados: [AgInt no REsp 1873134/MG](#), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/08/2022; [CC 206179/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Seção, publicado em 25/11/2024; [REsp 2032387/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, Segunda Turma, publicado em 03/11/2022; [REsp 1832761/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, publicado em 26/08/2019

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 748) (Vide Repercussão Geral - Tema 1154)

14. Considera-se título único, para fins de concurso público, a dupla ou múltipla titulação de pós-graduação obtida, simultaneamente, em universidades brasileira e estrangeira.

Julgados: [RMS 74169/SC](#), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJEN 14/05/2025

15. A educação superior abrange cursos sequenciais por campo de saber, cursos de graduação, cursos de pós-graduação e cursos de extensão, cujos certificados de conclusão são equivalentes aos diplomas de curso superior.

Art. 44, I a IV, da Lei 9.394/1996.

Julgados: ; [EDcl no RMS 75056/MS](#), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJEN 07/11/2025; [RMS 64617/AP](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2021; [RMS 30096/MT](#), Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 01/09/2015; RE no RMS 75056/MS (decisão monocrática), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Presidência, publicado em 11/03/2026; [RMS 75593/MS](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Segunda Turma, publicado em 07/05/2025; [RMS 72424/MA](#) (decisão monocrática), Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, Segunda Turma, publicado em 21/11/2023

(Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

16. É assegurado, excepcionalmente, o ingresso no ensino superior pelo sistema de cotas a candidatos abrangidos por políticas de ação afirmativa que tenham cursado o ensino médio em instituição filantrópica em razão da inexistência de vagas na rede pública da respectiva localidade.

Julgados: [REsp 1992926/PE](#), Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2022; [REsp 1526171/RN](#), Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/12/2018; [REsp 1950982/PI](#) (decisão monocrática), Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, publicado em 25/04/2025; [REsp 2151830/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, publicado em 20/08/2024

([Vide Pesquisa Pronta](#))([Vide Pesquisa Pronta](#))

17. A aceleração da promoção é permitida exclusivamente aos servidores que, em 1º/3/2013, já ocupavam o cargo de professor de magistério superior, uma vez que, a transferência entre instituições, sem interrupção de vínculo, não autoriza a transposição de enquadramentos funcionais anteriormente obtidos.

Julgados: ; [AgInt no REsp 2158784/RS](#), Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJEN 25/02/2025; [AgInt no REsp 2079926/RS](#), Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/10/2024; [AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1884695/RS](#), Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/10/2024; [AgInt no REsp 2073998/PE](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2023; [AgInt nos EDcl no REsp 1583252/RS](#), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/09/2023; [AREsp 3061351/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Turma, publicado em 07/04/2026

([Vide Informativo de Jurisprudência N. 25 - Edição Especial](#))

18. A extensão da carência do contrato de financiamento estudantil para médicos residentes só é possível quando o contrato de financiamento estudantil não tiver ingressado na fase de amortização da dívida.

Veja Proposta de Afetação no Recurso Especial n. 2239056/AM, DJe 23/03/2026. Questão federal afetada: "possibilidade de prorrogação da carência do contrato do FIES durante o período de residência médica, requerida após o início da fase de amortização contratual." (Tema n. 1417).

Julgados: [ProAfR no REsp 2238940/DF](#), Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJEN 23/03/2026; [ProAfR no REsp 2239056/AM](#), Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJEN 23/03/2026; [AgInt no REsp 2151811/PE](#), Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJEN 18/11/2025; [EDcl no REsp 2225217/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, publicado em 26/05/2026; [AgInt no AREsp 3143688/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, publicado em 30/04/2026; [REsp 2226141/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, publicado em 02/03/2026

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 852)